



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429295

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2112850-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante ALESSANDRO FIGUEIREDO NUNES, é agravado ALESSANDRO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO CONHECIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

★

VOTO N° : 34.269
AGRAVO N° : 2112850-89.2025.8.26.0000
COMARCA : GUARULHOS - 7ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE : ALESSANDRO FIGUEIREDO NUNES
AGRAVADO : ALESSANDRO DOS SANTOS
JUÍZA : MÔNICA SANDOVAL GONÇALVES BELFORT

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tutela Antecipada Requerida em Caráter Antecedente. Autor que alega a recusa do requerido quanto à entrega do CRV do veículo adquirido. DECISÃO que, dentre outras deliberações, determinou ao autor a alteração do do valor da causa, com a complementação das custas iniciais, e indeferiu o processamento da reconvenção. INCONFORMISMO do autor deduzido no Recurso. EXAME: Decisão agravada que não integra o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Caso que tampouco se submete à aplicação da tese de taxatividade mitigada estabelecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.704.520/MT, porquanto não verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em eventual Recurso de Apelação. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Tutela Antecipada Requerida em Caráter Antecedente, que o agravante move contra o agravado, proferida pela MMª. Juíza “*a quo*” na fl. 174 dos autos principais.

Argumenta o agravante, em resumo, que o Agravo de Instrumento pode ser conhecido em razão da aplicação da Tese da Taxatividade Mitigada, considerando a urgência da questão trazida e, além disso, o Recurso é cabível contra decisão interlocutória

que não conhece da reconvenção, configurando julgamento antecipado do mérito, nos termos dos artigos 1.015, inciso XIII, e 354, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil; ajuizou a Ação visando ao recebimento do documento do veículo objeto do contrato de compra e venda firmado com o requerido, de modo que o valor da causa não deve corresponder ao valor do bem, considerando que não há valor econômico a ser auferido pela mera entrega do CRV; não há discussão sobre o valor patrimonial do bem; a MMª. Juíza “*a quo*” indeferiu o processamento da reconvenção em razão do não recolhimento das custas iniciais pelo requerido; deve haver a fixação dos honorários sucumbenciais em dez por cento (10%) do valor dado à reconvenção em favor do seu Patrono, considerando o princípio da causalidade e a apresentação da devida contestação (fls. 1/10).

É o relatório.

Conforme já relatado, cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Tutela Antecipada Requerida em Caráter Antecedente, que o agravante move contra o agravado, proferida pela MMª. Juíza “*a quo*” nos termos seguintes:

“1. Fls. 170/173: manifeste-se o réu. 2. Considerando o proveito econômico pretendido na inicial, retifico, de ofício (art. 292, § 3º do Código de Processo Civil) o valor da causa para R\$ 102.000,00, correspondente à soma do veículo objeto do pedido de entrega e dos danos morais. Anotei. 3. Intime-se o autor para que complemente o recolhimento das custas iniciais, sob pena de inscrição em dívida ativa. 4. Considerando o não processamento do pedido reconvenicional, indefiro a inclusão de Henrique Malta Nunes. 5. Indefiro o pedido de fls. 172, item “a”, porque não houve processamento da reconvenção. 6. Após manifestação do réu em relação à

petição de fls. 170/173, tornem conclusos para sentença. Int.” (“sic”, fl. 174 dos autos principais).

Embora o teor das razões recursais, o Recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, o artigo 1.015 do Código de Processo Civil estabelece “*in verbis*” que:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

No caso dos autos, o recorrente se insurge contra decisão que, dentre outras deliberações, determinou a retificação do valor da causa e indeferiu o processamento da reconvenção. Contudo, essa decisão não é recorrível por meio de Agravo de Instrumento, seja porque não integra o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil,

seja porque não se sujeita à taxatividade mitigada estabelecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.704.520/MT, já que não “*verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação*”, necessária para a aplicação dessa tese.

Resta o não conhecimento do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015.

IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação".

3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art.

1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência.

9- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018)

2251302-21.2021.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Despesas Condominiais

Relator(a): Luís Roberto Reuter Torro

Comarca: Taubaté

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 29/04/2022

Data de publicação: 29/04/2022

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais - Insurgência do exequente contra a r. decisão que de ofício corrigiu o valor da causa - Descabimento - Não cabe o recurso de agravo de instrumento em face da r. decisão que corrigiu de ofício o valor da causa, pois, ausente a urgência decorrente de inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação - Inteligência dos artigos 1.009, § 1º e 1.015, ambos do Código de Processo Civil - Precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado - Decisão mantida - RECURSO NÃO CONHECIDO.

2151883-28.2021.8.26.0000 (Segredo de Justiça)

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Compra e Venda

Relator(a): Rogério Murillo Pereira Cimino

Comarca: Mogi-Guaçu

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 17/03/2022

Data de publicação: 17/03/2022

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que acolheu a impugnação ao valor da causa, apresentada pela parte ré, determinando à parte autora, ora agravante, a emenda da inicial e o recolhimento das custas complementares. Inconformismo da parte autora. Não acolhimento. Insurgência de mérito que não corresponde a quaisquer das hipóteses de interposição do recurso de agravo de instrumento, previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Ausência de interesse processual, ante a impropriedade da via eleita. Recurso não conhecido.

2216869-88.2021.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Agência e Distribuição

Relator(a): Angela Lopes

Comarca: Sorocaba

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 26/10/2021

Data de publicação: 27/10/2021

Ementa: AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES – DECISÃO QUE MODIFICA O VALOR DA CAUSA – Novo Código de Processo Civil que restringiu as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, elencando no art. 1.015 as decisões que comportam impugnação por meio desta via – Acórdão proferido em Recurso Repetitivo (tema 988) que fixou a tese de que "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" – Decisão que versa sobre o valor da causa que não é passível de questionamento por meio de agravo de instrumento – Questão a ser arguida por meio de preliminar de eventual recurso de apelação ou em contrarrazões, nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Impõe-se, pois, o não conhecimento do Agravo
de Instrumento.

Diante do exposto, não se conhece do Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora